



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

LUCAS
CAUL

Deputado
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 388 DE 22 DE AGOSTO DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 28/08/2018
1º Secretário

Cria a política estadual de
educação de consumo sustentável
do estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º. Fica criada a Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável no estado de Goiás.

Parágrafo Único – A Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável consiste na utilização de recursos naturais primando pela sustentabilidade e preservação visando proporcionar qualidade de vida da geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

Art 2º São objetivos da Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável:

I. Incentivar a conscientização dos consumidores pela escolha de produtos produzidos por processos ecologicamente sustentáveis;

II. Estimular o consumo consciente de água, energia e de outros recursos naturais, renováveis e não renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;

III. Promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, através de medidas pós-consumo de embalagens, pilhas, baterias, pneus, lâmpadas e outros produtos considerados perigosos ou de difícil decomposição;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CAULI**

Deputado
Estadual



IV. Criar política de redução de embalagens por parte do fabricante utilizando processos que eliminam ou reduzem o resíduo da fonte, ou permitem o reuso ou a reciclagem;

V. Estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;

VI. Promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos, de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais e de produção e gestão empresarial;

VII. Fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;

VIII. Zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental;

IX. Incentivar a certificação ambiental, através de selos ambientais.

Art 3º - Para atender aos objetivos da Política a que se refere no artigo 1º desta lei, incumbe ao poder público estadual:

I: Promover campanhas em prol do consumo sustentável, massificadas e pró-ativas, que conduzam a uma mudança de comportamento;

II: Promover formação continuada dos profissionais da área de educação em educação ambiental;

III. Tornar obrigatória como disciplina do currículo escolar a educação ambiental em todos os níveis de escolaridade;



IV. Tornar obrigatório às empresas que fazem a divulgação de seus produtos, o alerta sobre os impactos ambientais.

Art 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O consumo é um ato essencial para o desenvolvimento econômico, entretanto, isto não significa que sempre consumimos na mesma proporção que necessitamos. O consumo desenfreado contribui para o esgotamento dos recursos naturais.

Doutro lado, existem medidas que podem nivelar a balança, e harmonizar o consumo como a sustentabilidade. O consumo sustentável viabiliza a preservação dos recursos naturais, sem comprometer a utilização de bens e serviços para as gerações atuais e futuras, por meio de estratégias que tornam o consumo mais consciente e eficiente.

A política nacional do meio ambiente, determina que o consumidor tem direito à informação e à educação, sendo fundamentais para a conscientização da população.

Segundo o Ministério do Meio Ambiente: "a partir do consumo consciente, a sociedade envia um recado ao setor produtivo de que quer lhe sejam ofertados produtos e serviços que tragam impactos positivos ou reduzam significativamente os impactos negativos no acumulado do consumo de todos os cidadãos".

Cabe ao poder público promover a Educação Ambiental, motivo pelo qual foi criada, em âmbito federal, a Lei nº 13.186, de 11 de novembro de 2015, que "Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável".



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**

Deputado
Estadual

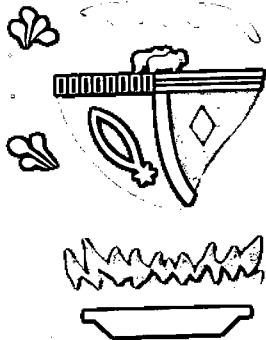


Diante disso, esta proposição foi elaborada, visando propagar a Educação Estadual para o Consumo Sustentável. Os recursos naturais do nosso estado irradiam-se para outros estados e vice-versa. Sendo assim, faz-se imperiosa a adoção pelos estados da mesma política de sustentabilidade.

Por esses motivos, a aprovação desta relevante proposição contribuirá para a preservação dos recursos naturais das gerações atuais e futuras, pelo que conto com o apoio dos nobres colegas.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.


Lucas Calil
Deputado Estadual
Lucas Calil
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018003835
Data Autuação: 28/08/2018.



Projeto : 388 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DÉP. LUCAS CALIL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE CONSUMO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE GOIÁS.



2018003835



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**

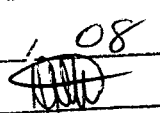
Deputado
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 388 DE 22 DE AGOSTO DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 28/08/2018


1º Secretário

Cria a política estadual de
educação de consumo sustentável
do estado de Goiás

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º. Fica criada a Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável no estado de Goiás.

Parágrafo Único – A Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável consiste na utilização de recursos naturais primando pela sustentabilidade e preservação visando proporcionar qualidade de vida da geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

Art 2º São objetivos da Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável:

I. Incentivar a conscientização dos consumidores pela escolha de produtos produzidos por processos ecologicamente sustentáveis;

II. Estimular o consumo consciente de água, energia e de outros recursos naturais, renováveis e não renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;

III. Promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, através de medidas pós-consumo de embalagens, pilhas, baterias, pneus, lâmpadas e outros produtos considerados perigosos ou de difícil decomposição;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CAUL**
Deputado
Estadual



IV. Criar política de redução de embalagens por parte do fabricante utilizando processos que eliminam ou reduzem o resíduo da fonte, ou permitem o reuso ou a reciclagem;

V. Estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;

VI. Promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos, de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais e de produção e gestão empresarial;

VII. Fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;

VIII. Zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental;

IX. Incentivar a certificação ambiental, através de selos ambientais.

Art 3º - Para atender aos objetivos da Política a que se refere no artigo 1º desta lei, incumbe ao poder público estadual:

I: Promover campanhas em prol do consumo sustentável, massificadas e pró-ativas, que conduzam a uma mudança de comportamento;

II: Promover formação continuada dos profissionais da área de educação em educação ambiental;

III. Tornar obrigatória como disciplina do currículo escolar a educação ambiental em todos os níveis de escolaridade;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CAUL**

Deputado
Estadual



IV. Tornar obrigatório às empresas que fazem a divulgação de seus produtos, o alerta sobre os impactos ambientais.

Art 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O consumo é um ato essencial para o desenvolvimento econômico, entretanto, isto não significa que sempre consumimos na mesma proporção que necessitamos. O consumo desenfreado contribui para o esgotamento dos recursos naturais.

Doutro lado, existem medidas que podem nivelar a balança, e harmonizar o consumo como a sustentabilidade. O consumo sustentável viabiliza a preservação dos recursos naturais, sem comprometer a utilização de bens e serviços para as gerações atuais e futuras, por meio de estratégias que tornam o consumo mais consciente e eficiente.

A política nacional do meio ambiente, determina que o consumidor tem direito à informação e à educação, sendo fundamentais para a conscientização da população.

Segundo o Ministério do Meio Ambiente: "a partir do consumo consciente, a sociedade envia um recado ao setor produtivo de que quer lhe sejam ofertados produtos e serviços que tragam impactos positivos ou reduzam significativamente os impactos negativos no acumulado do consumo de todos os cidadãos".

Cabe ao poder público promover a Educação Ambiental, motivo pelo qual foi criada, em âmbito federal, a Lei nº 13.186, de 11 de novembro de 2015, que "Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável".



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**

Deputado
Estadual



Diante disso, esta proposição foi elaborada, visando propagar a Educação Estadual para o Consumo Sustentável. Os recursos naturais do nosso estado irradiam-se para outros estados e vice-versa. Sendo assim, faz-se imperiosa a adoção pelos estados da mesma política de sustentabilidade.

Por esses motivos, a aprovação desta relevante proposição contribuirá para a preservação dos recursos naturais das gerações atuais e futuras, pelo que conto com o apoio dos nobres colegas.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.


Lucas Calil
Deputado Estadual
Lucas Calil
Deputado Estadual